

SEÇÃO III
DO REGIME DE ESCALA DE SERVIÇO

Art. 9º - A participação e ingresso no RAS ou PROEIS implicará no cumprimento de turnos extraordinários ou adicionais, em escala diferenciada durante a folga do policial militar, para seu emprego nas ações mencionadas nos artigos 2º e 3º deste Decreto, conforme o caso, sem prejuízo do pleno cumprimento das escalas de serviço ordinariamente previstas no âmbito da PMERJ.

§1º - O emprego do policial militar, nos convênios através do PROEIS, de que trata este Decreto, consistirá na realização de turnos adicionais de serviço com duração 06 (seis), 08 (oito) ou 12 (doze) horas.

§2º - O emprego do policial militar no RAS consistirá na realização de turnos adicionais de serviço, com duração de no mínimo 06 (seis) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas efetivas de serviço.

§3º - O turno de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no parágrafo anterior, somente poderá ser realizado através do RAS, com autorização expressa do Secretário da SEPM, para atender situações excepcionais ou emergenciais;

§4º - O policial militar não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) horas efetivas de turnos adicionais a cada mês;

§5º - Turnos adicionais que ultrapassem o limite estabelecido no parágrafo anterior não serão objeto de indenização.

§6º - O Comandante-Geral poderá estabelecer, mediante portaria, tipos de escala de turnos adicionais e critérios para a adesão em dias úteis, finais de semana e feriados.

§7º - O policial militar deverá ter intervalo mínimo de 08 (oito) horas de repouso entre os serviços extraordinários em turnos de 6h a 12h, e intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de repouso nos serviços com turnos de 24 horas, ressalvadas convocações excepcionais pelo titular da Secretaria de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (SEPM), segundo a necessidade de preservação da ordem pública no Estado ou em virtude da identificação de grave dano à ordem pública.

§8º - O pagamento de indenização a que se refere este decreto será, exclusivamente, para os casos expressamente nele previstos, sendo excluídas, por exemplo, hipóteses de prorrogação do serviço ou equivalentes, considerando a natureza especial do serviço militar, o interesse público e a necessidade do serviço, ficando vedada a concessão de qualquer tipo de compensação ou vantagem adicional.

SEÇÃO IV
DA APURAÇÃO DAS CONDUTAS E SANÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 10 - Os policiais militares participantes do PROEIS e do RAS ficam sujeitos à apuração de condutas irregulares praticadas durante a execução do serviço, inclusive aquelas comunicadas ou observadas pelo conveniente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º - A apuração de que trata o caput terá por objeto exclusivo a verificação de descumprimento de deveres específicos do PROEIS e do RAS, tais como:

I - tratamento inadequado ao público, prepostos ou agentes do conveniente;

II - abandono ou afastamento do posto sem prévia autorização;

III - recusa injustificada ao serviço para o qual se inscreveu ou foi escalado;

IV - apresentação ao serviço em condições incompatíveis com o exercício da função policial;

V - descumprimento das orientações operacionais aprovadas pela SEPM para o convênio específico;

VI - a falta injustificada ao serviço voluntário.

§2º - O disposto neste artigo busca garantir a regular execução dos programas e não afasta a necessidade de aplicação do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar quando a conduta também configurar transgressão disciplinar, sendo as medidas aqui previstas efeitos administrativos específicos no âmbito dos programas, não se caracterizando bis in idem.

§3º - Durante a apuração de que trata o caput deste artigo, poderá ser determinado, em caráter cautelar e por decisão fundamentada da autoridade instauradora, o afastamento do policial apenas das escalas do convênio relacionado ao fato, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta dias, quando essa medida se revelar indispensável à regularidade do serviço ou da apuração.

§4º - A dosimetria observará, cumulativamente:

I - a gravidade do fato e o risco gerado;

II - o prejuízo causado ao serviço ou à imagem da Corporação;

III - a reincidência na prática de condutas irregulares durante a participação no RAS e no PROEIS;

IV - o histórico de participação do policial no RAS e no PROEIS.

§5º - As sanções administrativas específicas aplicáveis no âmbito do PROEIS e do RAS, são:

I - advertência escrita;

II - suspensão do direito de inscrição e de escalação naquele convênio específico por até 30 (trinta) dias;

III - suspensão do direito de inscrição e de escalação naquele convênio específico por 31 (trinta e um) a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de maior gravidade ou reincidência;

IV - suspensão do direito de participação voluntária no RAS e no PROEIS por até 180 (cento e oitenta) dias, somente quando a conduta for grave ou reiterada em mais de um convênio, mediante decisão fundamentada.

§6º - O Secretário de Estado de Polícia Militar, ou a autoridade por ele delegada, expedirá ato normativo disciplinando o rito, as peças, os prazos e as autoridades responsáveis pela instauração, instrução e decisão relativos ao procedimento administrativo sancionador de que trata este artigo, padronizando-o no âmbito da Corporação.

CAPÍTULO III
DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DEVIDAS

Art. 11 - As condições especiais de prestação dos serviços em turnos adicionais com escala diferenciada darão ensejo à percepção de verba de natureza indenizatória.

§1º - A verba de natureza indenizatória não sofrerá descontos e só será percebida enquanto o policial militar estiver efetivamente participando do RAS ou PROEIS, não incorporando, para quaisquer efeitos, à remuneração do policial militar, ficando excluída da base de cálculo para o pagamento de quaisquer vantagens, nos termos do art. 14 da

Lei nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021 e da Lei de Remuneração dos Militares do Estado.

§2º - A verba de natureza indenizatória não sofrerá a incidência de contribuição militar e poderá ser acumulada com as gratificações de outros programas, desde que não haja vedação expressa.

§3º - A verba de natureza indenizatória só será devida com o efetivo cumprimento de turno adicional de serviço na folga, não se admitindo, em qualquer hipótese, contagem de serviço ficto ou sobreposição de horários entre os serviços ordinários, inclusive em eventual home-office, e os realizados nos programas PROEIS e RAS.

§4º - A verba de natureza indenizatória será paga de acordo com grau hierárquico dos policiais militares e a duração efetiva do turno adicional, sendo vedado pagamento de verba de natureza indenizatória diferenciada da tabela abaixo:

NÍVEL	6h	8h	12H	24H
A (oficiais superiores)	R\$ 378,04	R\$ 504,04	R\$ 756,07	R\$ 1.512,14
B (capitães e tenentes)	R\$ 302,70	R\$ 403,23	R\$ 604,85	R\$ 1.209,69
C (subtenentes e sargentos)	R\$ 226,82	R\$ 302,42	R\$ 453,64	R\$ 907,27
D (cabos e soldados)	R\$ 191,53	R\$ 255,37	R\$ 383,05	R\$ 766,11

§5º - Na hipótese de revisão, por decreto do Governador do Estado do Rio de Janeiro, dos valores da verba de natureza indenizatória devida pela participação no RAS e no PROEIS, os pagamentos observarão os seguintes procedimentos:

I - no caso do RAS, a SEPM adotará as medidas necessárias para compensar os efeitos financeiros da revisão e/ou majoração dos valores da verba de natureza indenizatória, mediante o contingenciamento de vagas ou solicitando a suplementação da dotação orçamentária destinada ao custeio do programa; e

II - no caso do PROEIS, os instrumentos vigentes serão adequados por aditamento, a ser formalizado entre as partes, com o objetivo de refletir os novos valores e suas condições de aplicação, passando estes a vigorar após a formalização do aditivo, sem prejuízo da continuidade dos serviços e sem necessidade de renegociação das demais cláusulas.

§6º - No pagamento da verba de natureza indenizatória, não se levará em conta, para qualquer fim, as horas ou frações de horas excedentes ao turno regular ou adicional, ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante o serviço e que exijam do policial militar a sua presença até a conclusão da rotina operacional.

§7º - O limite da SEPM para as despesas com turnos adicionais será definido pelo Governador do Estado, em processos administrativos próprios, à vista de requerimentos fundamentados pelo titular da Pasta.

§8º - Na fixação dos quantitativos mensais de turnos adicionais para o RAS, o Secretário de Estado da Polícia Militar deverá observar os limites de despesas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12 - Na celebração de convênios destinados à implementação dos programas PROEIS/RAS, ou por programas correlatos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, o ente conveniente deverá observar as seguintes regras no que diz respeito à oferta de vagas para praças:

I - a oferta de vagas para praças da Polícia Militar será feita de forma indistinta para os níveis "C" e "D", sendo o pagamento realizado sobre o valor correspondente ao nível do policial militar que efetivamente prestar o serviço. Sendo vedada a disponibilização de vagas de forma isolada ou separada desses níveis.

II - a oferta de vagas nos níveis A e B poderá ser realizada individualmente ou conjuntamente, conforme a natureza, complexidade e especificidade do serviço a ser executado, e mediante justificativa formal apresentada pelo ente conveniente, bem como anuência expressa da Corporação.

Art. 13 - Fica autorizada a Secretaria de Estado da Polícia Militar - SEPM a editar atos normativos com vistas a regular o emprego e os saldos remanescentes do Regime Adicional de Serviços - RAS, para atender necessidades operacionais eventuais.

§1º - A fim de atender às necessidades de que trata o caput, poderá ser majorado em até 50% os valores constantes no art. 11º, §4º deste Decreto para os Policiais Militares que trabalharem no RAS, voluntário ou compulsório, nos locais e períodos a serem definidos pelo Secretário de Estado da Polícia Militar.

§2º - Os saldos existentes poderão ser remanejados dentro dos limites da dotação orçamentária para o custeio das despesas do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Secretário de Estado de Polícia Militar poderá editar Resolução para complementar as normas do PROEIS e do RAS, no âmbito da SEPM.

Art. 15 - O Policial Militar, que, sob qualquer forma, contribuir para o pagamento de turnos adicionais fora dos limites e condições estabelecidas neste Decreto ou legislação, incorrerá em descumprimento do dever funcional, respondendo administrativa, civil e penalmente, conforme o caso requeira.

Art. 16 - Os Termos de Cooperação que se encontram em vigor permanecerão válidos, devendo seus Termos Aditivos se adequarem a este Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 42.875, de 15 de março de 2011 (PROEIS), Decreto nº 43.131, de 11 de agosto de 2011 (PROESP), Decreto nº 43.309, de 24 de novembro de 2011, Decreto nº 43.538, de 03 de abril de 2012 (RAS), Decreto nº 23, de 19 de setembro de 2018 e Decreto nº 48.192, de 26 de agosto de 2022, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2723400

DECRETO Nº 50.244 DE 23 DE MARÇO DE 2026

ALTERA A NOMENCLATURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA PARA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA PENAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-210001/001766/2022; e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, esculpidos no artigo 37 da CRFB/88;

- que a reforma trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos da gestão;

- a Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital.

- que no Estado do Rio de Janeiro, a Emenda Constitucional nº 77, de 20 de outubro de 2020, incluiu o inciso II ao artigo 183 da Constituição Estadual, para prever a Polícia Penal entre os órgãos estaduais que exercem a segurança pública, vinculado ao órgão administrador do sistema penal;

- que compete, privativamente, ao Governador, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) para a Secretaria de Estado de Polícia Penal (SEPPENRJ).

Parágrafo Único - A SEPPENRJ passa a ser o órgão administrador do sistema prisional fluminense.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2723530

***DECRETO Nº 50.239 DE 20 DE MARÇO DE 2026**

ALTERA O DECRETO Nº 49.063, DE 25 DE ABRIL DE 2024, QUE DESIGNOU MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO GESTOR DO FUNDO SOBERANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGFS/RJ, NA FORMA DO § 1º DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 02 DE MARÇO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no Ofício GP nº 94/206 e no Processo Administrativo nº SEI-040009/002042/2025;
CONSIDERANDO:

- o disposto pela Lei Complementar Nº 200, de 02 de março de 2002;

- as alterações acrescentadas pela Lei Complementar nº 214, de 07 de novembro de 2023;

- as alterações propostas pela Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2024.

- o Decreto nº 49.063, que designou membros para compor o Conselho Gestor do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados os representantes mencionados abaixo para compor Conselho Gestor do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro -CGFS/RJ, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 200, de 02 de março de 2022, alterados pela Lei Complementar nº 214, de 07 de novembro de 2023 e Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2024, mantidos os demais termos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEDEICS
LEANDRO DA SILVA PINHEIRO - Efetivo

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ
JULIANO PASQUAL - Efetivo
WAGNER TADEU MATIOTA - Suplente

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR - SEENEMAR
THIAGO TAVARES DE ALMEIDA SOARES - Efetivo
PATRICIA SEABRA HUDSON LEITE - Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ
LUCIANO MARTINS ABREU - Assessor Técnico Efetivo

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2026

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. Extra de 20/03/2026

Id: 2723282

Atos Governador
ATOS DO GOVERNADOR
DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **CARLA NASSER MONNERAT**, ID FUNCIONAL Nº 50873482, do cargo de Secretária de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Processo nº SEI-220001/000287/2026.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026

CLÁUDIO CASTRO
Governador

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR LEANDRO DA SILVA PINHEIRO, ID FUNCIONAL Nº 50871714, para exercer o cargo de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Processo nº SEI-150001/003323/2026.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026

CLÁUDIO CASTRO
Governador

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR LEANDRO DA SILVA PINHEIRO, ID FUNCIONAL Nº 50871714, do cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CG, da Chefia de Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Processo nº SEI-150001/003323/2026.

Id: 2723543

Despachos do Governador
DESPACHO DO GOVERNADOR
EXPEDIENTE DE 23 DE MARÇO DE 2026

PROCESSO Nº SEI-080001/001502/2026 - AUTORIZO na forma contida nos autos.

Id: 2723437